AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA (RS)

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº 5003452-13.2025.8.21.0028

CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – em recuperação judicial, já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados constituídos, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO DO EVENTO 103 DOS AUTOS

1.1. Em atendimento à decisão do evento 103, a Recuperanda acosta aos autos os documentos solicitados pela Administração Judicial, quais sejam: a) declaração firmada pelo setor contábil da empresa quanto às provisões contábeis referentes aos credores trabalhistas ativos na empresa; e o b) detalhamento das contas "inscrições FGTS" e "inscrições não tributárias", conforme documentos anexos.

II – DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE JUÍZO RECUPERACIONAL – CONLITO DE COMPETÊNCIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 0020769-71.2021.5.04.0029

2.1. A Reclamatória Trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, foi ajuizada em 13/09/2021 pelo reclamante e credor trabalhista MATHEUS MAURER CARDOSO contra a Recuperanda. O processo tramita perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS).

2.2. Nos autos da reclamatória, o juízo trabalhista deferiu a **penhora de crédito** que a Recuperanda receberia dos seus clientes, decorrente da comercialização do produto final (chás). A primeira decisão proferida pelo juízo trabalhista foi em 05/02/2025 (anteriormente ao ajuizamento da RJ). O juízo trabalhista entendeu que a Recuperanda estava se utilizando de "empresa interposta". Vejamos a decisão:

> Vistos, etc.
>
> Considerando a manifestação de id. b7fd5c4 e os documentos juntados, defiro a penhora de créditos da executada em relação à empresa interposta FINANZI FIDC NP, CNPJ n. 32.316.940/0001-90, bem como, à rede BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ n. 83.261.420/0001-59 (matriz e filiais).
>
> Atualize a conta e expeçam-se mandados de penhora de crédito para cumprimento de forma eletrônica, utilizando as informações dos documentos juntados nos autos.
>
> Determino o sigilo ao presente despacho, bem como aos documentos de cumprimento.
>
> Ato contínuo, prossiga-se com o cumprimento da decisão de id. 6e42127.

2.3. Em **09/04/2025**, a Recuperanda informou ao Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) que no dia 31/03/2025 ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 04/04/2025, suspendendo-se todas as ações e execuções contra a Recuperanda que tenham por objeto crédito sujeito ao processo de RJ, como também os atos constritivos de bens/ativos da Recuperanda.

2.4. Comunicou-se ao Juízo Trabalhista que nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, o crédito executado na reclamatória trabalhista se trata de crédito concursal, sujeito ao processo de recuperação judicial, podendo ser satisfeito tão somente nos autos da RJ e nos termos do plano de recuperação judicial. Na oportunidade foi requerido:

> **ANTE O EXPOSTO**, requer-se:
>
> a) em conformidade com o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/05 e decisão proferida pelo juízo recuperacional, a suspensão da presente ação;
>
> b) o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que seja determinado a imediata interrupção dos bloqueios e penhoras, com o respectivo **ESTORNO** dos valores existentes e indevidamente bloqueados da conta corrente da devedora.
>
> c) a retirada de sigilo sobre os andamentos processuais existentes após a data de 11/11/2024.

2.5. Em **15/04/2025**, foi reiterado nos autos da reclamatória trabalhista a necessidade de suspensão de todos e quaisquer atos expropriatórios de bens da Recuperanda, tendo em vista se tratar de crédito sujeito a RJ e da competência absoluta do juízo recuperacional para deliberar sobre quaisquer formas de retirada de patrimônio/ativo da empresa em RJ:

> Consoante manifestação de ID 99891b0 há premente necessidade em suspenderem-se quaisquer atos de constrição de valores ou bens futuros nos autos deste processo, por força do art. 6º, II da Lei nº 11.101/05.
>
> Eventuais valores penhorados através das certidões anexadas aos Ids 04f8ff5 e d66ee09, deverão ser sumariamente revertidos ao Juízo Universal, porquanto necessários à viabilidade da empresa ré.

2.6. Em **29/04/2025**, a Recuperanda reiterou o pedido de suspensão de atos expropriatórios nos autos da reclamatória trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.

2.7. Ocorre que em **28/05/2025**, o Juízo Trabalhista indeferiu o requerimento da Recuperanda de suspensão dos atos expropriatórios de bens, nos seguintes termos da decisão:

> [...]
> Indefiro o requerimento da reclamada, na medida em que, pelas movimentações processuais acima expostas, **não há dúvida de que a reclamada se utiliza de empresas interpostas para recebimento de valores relativos a transações comerciais em período bem anterior ao do deferimento da recuperação.**
>
> A reclamada teve recuperação judicial deferida, **mas os valores bloqueados eram créditos de outras empresas, com CNPJ diverso, as quais não aproveitam as limitações executórias decorrentes da recuperação judicial.**
>
> Assim, mantenho as penhora já realizadas nos autos. (grifou-se).
> [...]

2.8. A decisão é desarrazoada, pois (i) o crédito pleiteado na reclamatória trabalhista é sujeito a presente recuperação judicial e somente poderá ser satisfeito nos termos do plano de RJ; (ii) o juízo competente para deliberar sobre atos expropriatórios de bens de empresa em RJ é exclusivamente o juízo recuperacional; e, (iii) o entendimento sobre "empresas interpostas" é equivocado, o que acontece é a antecipação de recebíveis por parte da Recuperanda, prática comum e lícita.

2.9. Contra a decisão, a Recuperanda interpôs Agravo de Petição que pende de julgamento nos autos da reclamatória trabalhista. Não obstante, foi suscitado Conflito de Competência perante o STJ (autuado sob o nº 025393370.2025.3.00.0000), no entanto, não foi conhecido em razão da fundamentação equivocada constante da decisão proferida pelo juízo trabalhista.

2.10. A penhora de créditos para fins de adimplemento de crédito sujeito a este processo de RJ e arrolado na relação de credores é totalmente contrária a Lei 11.101/2005 e está causando prejuízos à Recuperanda, seja pela impossibilidade de utilização do valor disponível para o caixa da empresa, seja pela perda de cliente em razão da ordem judicial proferida.

2.11. Esgotadas as vias de se fazer cumprir as disposições legais da Lei 11.101/2005 sem êxito perante o juízo trabalhista de primeiro grau, medida impositiva é a intervenção deste juízo recuperacional para determinar a suspensão da penhora de crédito e a liberação, em favor da Recuperanda, dos valores depositados nos autos nº 0020769-71.2021.5.04.0029, pelas razões que serão abaixo expostas. Vejamos.

2.12. PRIMEIRO, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, o valor executado nos autos nº 0020769-71.2021.5.04.0029 se trata de crédito concursal sujeito a este processo de RJ. Tanto é que o reclamante/credor está habilitado na relação de credores desta RJ, constando no edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 com um crédito trabalhista de R$ 230.846,01, oriundo da reclamatória trabalhista em comento. Colaciona-se a análise da AJ constante no anexo 3 do evento 97:

> CONSIDERANDO O VALOR CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, RETIFICA-SE O VALOR RELACIONADO PARA R$ 230.846,01, COM CLASSIFICAÇÃO TRABALHISTA.

2.13. A sujeição do crédito ao processo de RJ é evidente, sendo certo que nos termos da Lei 11.101/2005, o mesmo apenas poderá ser satisfeito nos termos do plano de RJ apresentado nestes autos.

2.14. SEGUNDO, o juízo trabalhista não é competente para deliberar sobre os atos de constrição de patrimônio da Recuperanda, sendo a competência exclusiva deste juízo recuperacional.

2.15. O artigo 6º da Lei 11.101/2005, estabelece que "*a decretação da falência ou* ***o deferimento do processamento da recuperação judicial*** *suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*". Esta determinação preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a

recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial.

2.16. Neste caso, prevalece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, pois o destino do patrimônio/ativo da Recuperanda não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa e inviabilizar o seu restabelecimento.

2.17. Conforme orientação do STJ, o juízo concursal é o competente para decidir acerca de qualquer constrição de bens/ativos do devedor, mesmo de crédito não sujeito a recuperação judicial. Neste sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO RECUPERACIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** (CC n. 210.255/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifou-se).

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. **ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.**1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.**3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 211.825/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) (grifou-se).

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATOS CONSTRITIVOS - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO - DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o

> conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 3. **Sobre a natureza crédito discutido, a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza - concursal ou extraconcursal -, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos ao patrimônio da devedora.**
> Precedentes: CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02/05/2024; CC 210.631/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/3/2025. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 202.829/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.) (grifou-se).

2.18. Conforme o entendimento consolidado do STJ, é o juízo da RJ que deve deliberar acerca da expropriação patrimonial, uma vez que é conhecedor se a expropriação de determinado bem/ativo irá comprometer as atividades do devedor, tanto no cumprimento do plano quanto na continuidade das atividades.

2.19. O entendimento acima, acerca da competência, leva em consideração o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei 11.011/2005. Isso porque, conforme orientação do STJ, são vedados atos, inclusive de credores não sujeitos a RJ, que inviabilize o soerguimento do empresário. Toda e qualquer medida expropriatória deve ser deferida pelo juízo concursal.

2.20. Portanto, o ato judicial de constrição (penhora de crédito) emanado do juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) é ilegal, pois ao determinar o prosseguimento das penhoras e atos expropriatórios de bens/ativos, além de ir de encontro à universalidade deste juízo recuperacional, viola o princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/2005), prejudicando o soerguimento da Recuperanda.

2.21. TERCEIRO, a realidade dos fatos não é a que foi retratada na decisão proferida pela 29º Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS). Não se tratam de empresas interpostas e o crédito bloqueado não é de titularidade de terceiros, mas sim, da Recuperanda. Até porquê, se fosse de titularidade de terceiro, sequer caberia penhora do crédito em favor do reclamante.

2.22. O que ocorre é que a Recuperanda, diante da necessidade de gerar caixa a curto prazo para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, realiza a **antecipação de recebíveis junto a fundos de investimentos ("FIDIC")**, prática totalmente comum na atividade empresarial – principalmente se tratando de empresa em RJ que precisa de liquidez diária e imediata para fazer frente às despesas cotidianas - e admitida pela legislação [1].

2.23. Os títulos (recebíveis) com previsão de pagamento futuro, são cedidos a fundos de investimentos que antecipam os valores à Recuperanda, permitindo assim que a empresa tenha caixa para manter a operação em funcionamento.

2.24. O meio, portanto, para realizar tais operações é unicamente através dos chamados Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e, no caso em comento, traduzem-se nos *"outros CNPJs"* descritos na decisão proferida pelo juízo da 29º Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), tratando-se puramente do adiantamento de recebíveis por parte da Recuperanda, de forma a manter sua liquidez.

2.25. Não há que se falar em titularidade dos créditos de terceiros – empresas interpostas – e não da Recuperanda (até porque se os créditos fossem de terceiros, ainda mais ilegal seria a penhora de tais valores).

[1] RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022; Resolução CMN nº 5.111, de 2023; LEI Nº 14.430, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

2.26. Desta forma, a penhora de créditos deferida no juízo trabalhista é ilegal, considerando que o crédito almejado é concursal e sujeito ao processo de RJ. Destarte, a competência para determinar sobre atos de expropriação de ativos de empresa em RJ é deste juízo recuperacional e não do juízo trabalhista.

2.27. Pelas razões expostas, requer-se ao juízo seja determinada a imediata suspensão da ordem de penhora de crédito proferida na reclamatória trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, bem como seja determinado o levantamento em favor da Recuperanda dos valores depositados judicialmente nos autos nº 0020769-71.2021.5.04.0029, tendo em vista que são oriundos da atividade principal da empresa, que necessita de tais valores para gerar caixa e manter a operação em funcionamento.

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) a juntada dos documentos contábeis que seguem anexos, em atendimento à decisão do evento 103 e à solicitação da Administração Judicial;

b) seja determinado pelo juízo a imediata suspensão da ordem de penhora de crédito proferida pelo juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020769-71.2021.5.04.0029, reconhecendo-se a competência deste juízo recuperacional para deliberar sobre os atos de constrição de bens da Recuperanda e suspendendo-se, ainda, todas e quaisquer medidas expropriatórias de bens emanadas do referido juízo trabalhista;

c) seja determinado pelo juízo, a imediata liberação da integralidade do valor depositado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020769-

71.2021.5.04.0029 em favor da Recuperanda, em conta a ser indicada pela Recuperanda, nos termos da fundamentação supra;

d) a juntada do comprovante de pagamento da quarta parcela das custas iniciais que segue anexo.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 06 de agosto de 2025.

Carlos Alberto Becker - OAB/RS 78.962

Augusto Becker - OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues - OAB/RS 111.939